

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, 12 DE JUNHO DE 1998.

Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar n.º 25/96) cria unidades judiciárias cargos, e dá outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faça saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam criadas:

I - a Comarca de Barra de Santa Rosa, com jurisdição sobre o Município de mesmo nome e os de Damião e Sossego;

II- a Comarca de Caaporã, com jurisdição sobre o Município de mesmo nome e o de Pitimbú;

III - a 2ª Vara de Comarca de Mamanguape.

Art. 2º - A 2ª Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, de que trata o § 3º do art. 53, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica transformada em 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital.

Art. 3º - Para os efeitos decorrentes desta Lei, são criados os seguintes cargos:

I - dois de Juiz de Direito, Símbolo PJ-I;

II - um de Juiz de Direito, Símbolo PJ-2;

III - dois de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 1ª entrância;

IV - seis de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 1ª entrância;

V - dois de Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-104, de 1ª entrância;

VI - seis de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-102, de 1ª entrância;

§ 1º - Para composição de serventias extrajudiciais, das Comarcas de Barra de Santa Rosa e Caaporã, são criados os seguintes cargos:

I- dois de Notário;

II - dois de Oficial de Registro de Imóveis;

III- dois de Oficial do Registro de Títulos e Documentos;

IV - dois de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas;

V - dois de Oficial de Registro de Protesto;

VI - dois de Oficial de Registro de Distribuição;

§ 2º - As serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nas sedes dos Municípios de Barra de Santa Rosa e de Caaporã, perdem a condição de serventias distritais.

Art. 4º - Os cargos de que trata o artigo 82, bem como os criados na forma do parágrafo único do art. 173, ambos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, terão os seguintes símbolos e respectivos vencimentos:

I - Os definidos no artigo 82, I, Secretário, PJ-FJ-301, e Auxiliar de Administração, PJ-FJ-302, R\$ 191,86 e R\$ 95,93 respectivamente;

II - Os definidos no artigo 82, II, Secretário, PJ-FJ-201, e Auxiliar de Administração, PJ-FJ-202, R\$ 71,44 e R\$ 47,63, respectivamente;

III - Os definidos no artigo 82, III, Secretário, PJ-FJ-101, e Auxiliar de Administração, PJ-FJ-102, R\$ 64,95 e R\$ 43,30, respectivamente;

IV - Administrador Judiciário I, Símbolo TJ-SJJ-1101, R\$ 230,94, R\$ 244,80, R\$ 262,14, 283,80 e 326,32, nos Níveis A, B, C, D e E, respectivamente;

V - Administrador Judiciário I, Símbolo TJ-SJJ-1102, R\$ 230,94, R\$ 244,80, R\$ 262,14, R\$ 283,80 e 326,32, nos Níveis A, B, C, D e E, respectivamente;

VI - Administrador Judiciário I, Símbolo TJ-SJJ-1103, R\$ 230,94, R\$ 244,80, R\$ 262,14, R\$ 283,80 e 326,32, nos Níveis A, B, C, D e E, respectivamente;

Art. 5º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 26º.....

I-.....

Quatro Juízes de Direito de Varas da Fazenda Públcas

.....

um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente;

.....

V - de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Piancó, Pombal e Sapé:

.....

Art. 42-.....

I-

II-

III - nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos.

IV-

V - deliberar sobre a busca e apreensão, a destituição do pátrio poder, a posse e a guarda de filhos menores, nas questões entre pais;

.....

Art. 43-.....

I-.....

a).....

b) processar e julgar os pedidos de colocação em família substituta, seus incidentes e suas modificações.

c).....

d) conhecer dos casos encaminhados pelos Conselhos Tutelares, aplicando-lhes as medidas protetivas cabíveis;

II - processar e julgar, nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069/90:

a) ações de destituição, suspensão e perda do pátrio poder, nas questões entre pais e terceiros;

b).....

c)

d) as entidades de atendimento, previstas pelo art. 90 da Lei nº 8.069/90, incisos I a IV, aplicando-lhes as medidas cabíveis, pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94, da mesma lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos seus dirigentes.

III

a) os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, previstos no Título VII, Capítulo I, da lei nº 8.069/90 e as infrações administrativas decorrentes da inobservância do que define o Título VII, Capítulo II, da mesma lei.

b).....

c).....

d).....

e).....

f) conhecer de casos encaminhados pelas entidades de atendimento previstas no art. 90, V a VII, aplicando-lhes as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações constantes do art. 94, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes.

§ 1º.....

I

II. credenciar, a título gratuito, Comissários de Proteção à Infância e à Juventude, dentre pessoas reconhecidamente idôneas e, quando possível, vinculadas às entidades de atendimento à crianças e ao adolescente.

Art. 45-.....

Parágrafo único - Como Juiz de Casamento, observar o estatuído nos artigos 36 e 39, desta Lei.

Art. 52 - Aos Juízes de Direito das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Criminais compete o processo e julgamento, por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juízes das 1^a e 2^a Varas Criminais do Júri, e 7^a e 8^a Varas Criminais, além de cumprir precatórios em matéria criminal em geral, oriundas de outros Estados.

§1º.....

§ 2º - Compete ao Juiz de Direito da 8^a Vara, privativamente, processar a julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, os de tóxicos e cumprir precatória em matéria criminal em geral, oriundas deste Estado.

Art. 53 - Compete ao Juiz designado para responder pela Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, cumulativamente com as atribuições da unidade judiciária de que é titular, processar e julgar;

I - privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias (CF, art. 126).

II - na Comarca da Capital, as ações referentes a assuntos ambientais, manifestados ou não interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

.....

Art. 65 - Aos Juízes de Direito das 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas Criminais compete o processo e julgamento, por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juízes da 1^a e 6^a Varas Criminais, além de cumprir precatórios em matéria criminal em geral, oriundas de outros Estados.

Art. 66 - Ao Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal compete, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, os de tóxicos e cumprir precatória em matéria criminal em geral, oriundas deste Estado.

.....

Art. 73-.....

I -

II-

III - como Juiz de Casamento, observar o estatuto nos artigos 36 e 39 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Piancó e Sapé.

Art. 76 - Aos Juízes das 1^a e 2^a Varas da Comarca de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Piancó, Pombal e Sapé compete processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, criminais e administrativos.

Art. 78 -

I-

II-

III-

IV - como Juiz de Casamento, observar o estatuto nos artigos 36 e 39 desta Lei.

.....

Art. 81

I-

II -

III-

IV-

V- instaurar procedimento disciplinar contra servidor do foro, observado o disposto nos arts. 221 e 223.

.....

Art. 82.....

I- a das Comarcas da Capital e de Campina Grande, por um Secretário e quatro Auxiliares de Administração, de provimento em comissão;

.....

Art. 84 - Aos Auxiliares de Administração incumbe a prática de todos os atos inerentes à sua função e de apoio logístico à Diretoria.

.....

Art.107 -

§ 1º - É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, quebrando-se a consecutividade de que trata o inciso II, do art. 93, da Constituição Federal, pela rejeição de Magistrado em lista de merecimento.

Art. 109-.....

I-.....

II-.....

III - tiver sofrido pena de censura ou de remoção compulsória há menos de um ano.

.....

Art. 114 - Ocorrendo vaga ou instalada comarca ou vara, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça, para ciência dos interessados, em edital numerado sequencialmente, com prazo de dez dias, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento e a ordem de data de vacância, o ato declaratório de tais circunstâncias, observado o seguinte:

I- em caso de mesma data de vacância, a preferência da comarca mais antiga;

II- em caso de varas ou comarcas instaladas na mesma data, sorteio em sessão do Tribunal Pleno, para determinação da precedência.

.....

Art. 116 - A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação da Corte por maioria absoluta de seus membros, vedado o 2º escrutínio.

.....

Art. 131 -

§ 1º -

§ 2º - Quando o afastamento for por prazo superior a trinta dias, feita a convocação de Juiz da Comarca da Capital, para a substituição, por indicação do Desembargador afastado, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído, nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para julgamento ou relatório.

.....

Art. 220 -

§1º -

§2º -

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

II - pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor-Geral;

III - pela decisão apenatória recorrível;

IV - pela reincidência.

.....

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a comunicá-la, imediatamente, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral da Justiça para, observado o disposto no art. 223, desta Lei, diligenciar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

.....

Art. 266 - Aos Comissários de Proteção à Infância e à Juventude, incumbe:

- a)
- b)
- c)

Parágrafo único - A cédula de identificação de Comissários de proteção à Infância e à Juventude será sempre assinada pelo Juiz competente.

.....

Art. 288-.....

d) as serventias dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios da Fazenda Pública funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública;

e).....

f)

g) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente;

.....

Art. 327-.....

j) uma na Comarca de Alhandra, com sede no Distrito de Jacumã.

Art. 6º - O Anexo de que trata o art. 6º, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, em razão da criação de novos Municípios, passa a ser o constante do anexo desta Lei.

Art. 7º - O § 1º, do art. 84, da Lei n.º 5.466, de 26 de setembro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 1º - Os cargos referidos no inciso anterior serão distribuídos, à ordem do Conselho da Magistratura, pelas secretarias específicas tratadas nesta Lei ou, a critério do mesmo órgão, em outras serventias judiciais.”

Art. 8º - Acrescente-se ao art. 325, da lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o seguinte § 3º.

“Art. 325 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A Comarca de Solânea fica elevada à 2ª entrância, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei.”

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 1998; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ANEXO

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Terceira Entrância:

- 1. JOÃO PESSOA**
- 2. CAMPINA GRANDE**, compreendendo Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista

Segunda Entrância:

- 1. ALAGOA GRANDE**, compreendendo Juarez Távora
- 2. ALHANDRA**, compreendendo Conde, Pitimbú e Caaporã
- 3. ARARUNA**, compreendendo Tacima, Cacimba de Dentro e Riachão
- 4. AREIA**
- 5. BANANEIRAS**, compreendendo Borborema e Dona Inês

- 6. BAYEUX**
- 7. CABEDELO**
- 8. CAJAZEIRAS**, compreendendo Cachoeira dos índios e Bom Jesus
- 9. CATOLÉ DO ROCHA**, compreendendo Bom Sucesso, Jericó, Riacho dos Ca-valos, Brejo dos Santos e Mato Grosso
- 10. CONCEIÇÃO**, compreendendo Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês
- 11. CUITÉ**, compreendendo Nova Floresta, Barra de Santa Rosa, Damião e Sossego
- 12. ESPERANÇA**, compreendendo Areial e Montadas
- 13. GUARABIRA**, compreendendo Araçagí, Cuitegi e Pilõezinhos
- 14. ITABAIANA**, compreendendo Salgado de São Félix, Mogeiro e Juripiranga
- 15. ITAPORANGA**, compreendendo Boa Ventura, Diamante, São José de Caiana, Curral Velho, Pedra Branca e Serra Grande
- 16. MAMANGUAPE**, compreendendo Itapororoca, Mataraca, Cuité de Maman-guape, Capim e Curral de Cima
- 17. MONTEIRO**, compreendendo São Sebastião de Umbuzeiro, Camalaú, São João do Tigre e Zabelê
- 18. PATOS**, compreendendo Salgadinho, Santa Terezinha, Passagem, São José de Espinharas, Cacimba de Areia, São José do Bonfim, Quixaba e Areia de Baraúna
- 19. PEDRAS DE FOGO**
- 20. PIANCO**, compreendendo Catingueira, Olho D'Água, Igaraci, Aguiar e Emas
- 21. PICUÍ**, compreendendo Pedra Lavrada, Frei Martinho, Nova Palmeira e Baraúnas
- 22. PILAR**, compreendendo São Miguel de Taipu e São José dos Ramos
- 23. POMBAL**, compreendendo Lagoa, Paulista, Cajazeirinhas, São Bento de Pombal e São Domingos de Pombal
- 24. PRINCESA ISABEL**, compreendendo Tavares, Água Branca, Jurú, Manaíra e São José de Princesa
- 25. RIO TINTO**, compreendendo Baía da Traição e Marcação
- 26. SANTA LUZIA**, compreendendo São Mamede, São José do Sabugi, Várzea e Junco do Seridó
- 27. SANTA RITA**, compreendendo Lucena
- 28. SÃO JOÃO DO CARIRÍ**, compreendendo Gurjão, Santo André e Caraúbas
- 29. SAPÉ**, compreendendo Riachão do Poço e Sobrado
- 30. SOUSA**, compreendendo São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho, Santa Cruz, Lastro, Marizópolis, Vieirópolis, Aparecida e São Francisco
- 31. SOLÂNEA**, compreendendo Casserengue
- 32. UMBUZEIRO**, compreendendo Natuba e Santa Cecília

Primeira Entrância:

- 1. ALAGOA NOVA**, compreendendo São Sebastião de Lagoa de Roça e Mati-nhas
- 2. ALAGOINHA**, compreendendo Mulungu
- 3. AROEIRAS**, compreendendo Gado Bravo
- 4. BELÉM**

- 5. BONITO DE SANTA FÉ**, compreendendo Monte Horebe
- 6. BOQUEIRÃO**, compreendendo Alcantil, Riacho de Santo Antônio, Caturité e Barra de Santana
- 7. BREJO DO CRUZ**, compreendendo Belém de Brejo do Cruz e São José de Brejo do Cruz
- 8. CABACEIRAS**, compreendendo Barra de São Miguel, e São Domingos de Cariri
- 9. CAIÇARA**, compreendendo Serra da Raiz e Logradouro
- 10. COREMAS**
- 11. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**
- 12. GURINHÉM**, compreendendo Caldas Brandão
- 13. INGÁ**, compreendendo Serra Redonda, Itatuba e Riachão do Bacamarte
- 14. JACARAÚ**, compreendendo Lagoa de Dentro e Pedro Régis
- 15. JUAZEIRINHO**, compreendendo Tenório
- 16. MALTA**, compreendendo Condado e Vista Serrana
- 17. MARÍ**
- 18. PILÕES**
- 19. PIRPIRITUBA**, compreendendo duas Estradas e Sertãozinho
- 20. POÇINHOS**, compreendendo Puxinanã
- 21. PRATA**, compreendendo Ouro Velho
- 22. QUEIMADAS**, compreendendo Fagundes
- 23. REMÍGIO**, compreendendo Algodão de Jandaíra
- 24. SANTANA DOS GARROTES**, compreendendo Nova Olinda
- 25. SÃO BENTO**
- 26. SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, compreendendo Santa Helena, Triunfo, Poço de José de Moura e Bernardino Batista
- 27. SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, compreendendo Carrapateira
- 28. SERRA BRANCA**, compreendendo São José dos Cordeiros, Coxixola e Pararí
- 29. SERRARIA**, compreendendo Arara
- 30. SOLEDADE**, compreendendo São Vicente do Seridó, Olivedos e Cubatí
- 31. SUMÉ**, compreendendo Congo e Amparo
- 32. TAPEROÁ**, compreendendo Livramento e Assunção
- 33. TEIXEIRA**, compreendendo Desterro, Imaculada, Mãe D'Água, Maturéia e Cacimbas
- 34. UIRAUÁ**, compreendendo Santarém e Poço Dantas